

Processo: 0005830-86.2022.8.19.0028

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Remoção / Regime Estatutário / Servidor Público Civil

Requerente: ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR
Requerido: MUNICÍPIO DE MACAÉ

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Josue de Matos Ferreira

Em 15/07/2022

Despacho

Em análise preliminar à petição inicial, verifica-se que a mesma preenche os requisitos formais do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, presentes, ademais, os demais pressupostos processuais, sendo, portanto, admissível seu processamento, ressalvada a reapreciação da matéria após a regular formação do contraditório.

Outrossim, constato não se tratar de hipótese de improcedência liminar de qualquer dos pedidos formulados, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Admito, portanto, a demanda e deixo de designar audiência de conciliação/mediação diante da indisponibilidade do direito discutido e impossibilidade de conciliação das partes por ausência, a priori, de autorização legislativa, na forma do artigo 334, §4º, II do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se por meio eletrônico o(s) réu(s) (art. 246, §§ 1º e 2º do CPC), SALVO IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA, situação em que deverá se dar por Oficial de Justiça (art. 247, III do CPC), observando-se as prescrições do artigo 250 do Código de Processo Civil.

Faça-se constar do mandado as seguintes advertências ao(s) réu(s):

(a) o prazo para oferecimento da contestação será de 30 (trinta) dias úteis, contado da juntada aos autos do mandado de citação cumprido (art. 183, 335, III c/c art. 231, II do CPC).

(b) a ausência de contestação implicará revelia com seus efeitos mitigados, nos termos do art. 344 c/c art. 345, II do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que:

(a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado (art. 348 do CPC);

(b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 350 do CPC);

(c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção (art. 343, §1º do CPC);

Considerando a norma do artigo 178, parágrafo único do Código de Processo Civil, segundo a qual a participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público, o que torna incerta a necessidade de que tal órgão officie no presente feito, determino de plano a intimação do "Parquet" para que tome conhecimento da existência da presente ação, **DEVENDO MANIFESTAR-SE EXPRESSAMENTE CASO VISLUMBRE INTERESSE PÚBLICO OU SOCIAL** a ensejar a sua participação. Advirto que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência de interesse público ou social que demande a atuação na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Formula a parte autora pedido de tutela provisória de urgência de natureza [antecipada ou cautelar], a ser apreciado em sede liminar (art. 300, §2º do CPC), consistente em que seja determinada a ilegalidade do ato de remoção realizado pela Ré, para determinar o retorno do Autor para os quadros do Município de Macaé-RJ, de modo que volte a exercer sua função pública no Hospital Público Municipal -HPM, principal unidade administrativa do Município de demanda de serviço público de neurocirurgia.

Aduz que estão presentes os requisitos legais, pois o ato administrativo de remoção do Autor para um hospital privado, sem qualquer fundamento em ato normativo e em instrumento jurídico autorizativo, deixou o Autor em estado de vulnerabilidade e refém de uma manifestação política totalmente dissociada do interesse público. Ressalta que a sua permanência em lotação no hospital privado constitui ilegalidade permanente, pois além de não pertencer a estrutura da Administração Pública, não há demanda de pacientes e cirurgias para o Autor.

Analisando os argumentos e provas já produzidas pela parte autora, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, como se passa a fundamentar.

No caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito afirmado (art. 300 do CPC), uma vez que da prova até então produzida denota-se indícios robustos da existência dos fatos jurídicos, em tese subsumíveis à norma invocada, a saber: Não há previsão legal para permanência de servidor público dos quadros da Administração Pública Municipal em hospitais privados mesmo que este receba recursos do Poder Público Municipal.

Ademais, restou caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez demonstrado pela parte autora, por meio do arcabouço probatório que aparelha a petição inicial, que: Deixando o autor de oferecer vários atendimentos aos cidadãos, já que está sem demanda de pacientes no hospital ISJB.

Verifico, outrossim, que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC), uma vez que na hipótese de sua cassação as partes poderão retornar ao estado anterior mediante o retorno do servidor ao hospital ISJB.

Verifico, outrossim, que não há vedação expressa para a concessão da medida pleiteada (art. 2º-B da Lei n.º 9.494/1997), uma vez que esta não se enquadra nas situações mencionadas pelo dispositivo legal.

Pelo exposto, nos termos do artigo 300, §1º do Código de Processo Civil, **CONCEDO AO(S) DEMANDANTE(S) TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** para **DETERMINAR** ao(s) réu **MUNICÍPIO DE MACAÉ** a suspensão do ato administrativo de remoção do autor, retornando este para os quadros do Município de Macaé-RJ, para que exerça

sua função pública no Hospital Público Municipal -HPM, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o(s) demandado(s) a quem dirigida a ordem.

Fica a parte ré advertida que o descumprimento injustificado da presente decisão CONFIGURARÁ ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA e o sujeitará à multa prevista no artigo 77, §2º do Código de Processo Civil, desde já arbitrada em 10 (dez) salários-mínimos, nos termos do artigo 77, §5º do mesmo código. (art. 297, parágrafo único c/c art. 77 §4º do CPC)

Advirto, outrossim, à parte autora que a multa cominatória estabelecida nesta decisão terá por termo inicial a intimação pessoal do sujeito passivo, observado o disposto no artigo 231 do Código de Processo Civil, nos termos dos verbetes sumulares 410 do e. STJ e 159 deste e. TJERJ. Intimem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Macaé, 18/07/2022.

Josue de Matos Ferreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Josue de Matos Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4T2J.XI5J.V2ZN.NHE3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos